

INTERESSADO:ROGÉRIOMILANESI

ASSUNTO :Convalidação de estudos de recuperação

RELATOR :Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER N°. 2080/74 - CSG - Aprov. em 11/9/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Rogério Milanesi, por intermédio do seu progenitor, Renato Joaquim Milanesi, volta a este Conselho a fim de solicitar reconsideração da decisão tonada no Parecer nº 1211/74,de autoria do nobre Conselheiro Hilário Torloni.

No referido Parecer, o aluno teve negada "autorização para matrícula na 3ª série do 2º grau do Colégio Teresiano, para onde se transferiu sem ter sido aprovado, mesmo após processo de recuperação no estabelecimento de origem". Ao mesmo tempo foi dada por insubsistente nova avaliação que fora feita no Colégio Teresiano, a título de exames de recuperação precedidos por curso de verão.

O pedido de reconsideração fundamenta-se nos seguintes argumentos:

1- "O signatário tem consciência dos conhecimentos e da capacidade intelectual do Rogério, motivo pelo qual sente-se na obrigação de mais uma vez apelar a este Conselho, visando "salvar um ano" na vida escolar do mesmo" .

2- "O Colégio Santa Cruz só deu a conhecer a situação de Rogério em fins de Janeiro de 1974, quando ficou positivada sua insuficiência em quatro matérias e portanto sua incapacidade de promoção a 3ª série".

3- "O Colégio Santa Cruz não ofereceu qualquer prova material de que o aluno tivesse sido submetido a processo de recuperação".

4- "O Parecer CEE nº 535/73 foi favorável a caso semelhante".

5- "Documento de Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, com base no citado parecer, recomenda aplicação da medida a outros casos semelhantes".

6- "Pede-se juntada ao processo de Plano de recuperação do Colégio Teresiano, que não foi apresentado antes por falta de tempo hábil".

2. APRECIÇÃO:Nos últimos meses este Conselho examinou numerosos casos semelhantes a este e em relação a todos eles chegou a mesma conclusão: é insubsistente a nova avaliação feita no Colégio que recebeu,por transferência, aluno considerado reprovado no Colégio de origem.

Examinemos as alegações do requerente em seu pedido de reconsideração:

1- "O signatário tem consciência dos conhecimentos e da capacidade intelectual do aluno".

Ainda que respeitável, o ponto de vista do interessado não é sufi-

ciente para anular a avaliação feita por quem, nos termos da legislação vigente, tinha poderes para tanto, isto é, o Colégio Santa Cruz.

2- "O Colégio Santa Cruz só deu a conhecer a situação em fins de janeiro do 1974".

Admitindo-se, como de fato se admite, que é definitiva a avaliação feita pelo Colégio Santa Cruz, o atraso alegado, se houve, em nada mo dificultou a situação do aluno.

3- "O Colégio Santa Cruz não ofereceu qualquer prova material de que o aluno tivesse sido submetido a processo de recuperação".

A ficha acadêmica fornecida pelo Colégio Santa Cruz (fls.9) registra que o aluno foi submetido a processo de recuperação em sete dentre as nove matérias que estudou em 1973. Só logrou recuperação em três matérias, ficando reprovado nas outras quatro.

4- "O Parecer CEE nº 535/73 foi favorável a caso semelhante".

A solução dada no Parecer CEE nº 535/73 foi casuística e revestiu-se de Caráter de excepcionalidade em período de transição, antes que este Conselho tivesse firmado jurisprudência a respeito do assunto, Por outro lado, como foi assinalado de início, são numerosos os pareceres contrários dados em casos iguais a este.

Aliás, em voto em separado datado de 5 de junho de 1974, o nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior diz o seguinte:

Não se pode, pois, admitir que um aluno que não compensou a insuficiência do seu aproveitamento com os estudos que lhe foram proporcionados pela própria escola onde estava matriculado, onde cursou o ano letivo e em cujo contexto realizou esses estudos, o venha fazer logo depois em um curso isolado desse contexto e de duração tão breve.

5- "Documento do Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação recomenda a aplicação da medida".

O citado documento é estranho às formas regulares de manifestação deste Colegiado. É mera recomendação, "salvo melhor juízo",de funcionário não investido dos poderes de decisão inerentes ao Conselho Estadual de Educação.

6- "Pede-se juntada do plano de recuperação do Colégio Teresiano". Não está em julgamento o mérito do plano de recuperação do Colégio Teresiano. Qualquer que seja, porém, sua qualidade, o certo é que não poderia ser aplicado a aluno que já veio com situação definida do outro colégio.

Como se pode perceber, as argumentações do requerente não trazem fato novo que justifique a pretendida reconsideração.

III -DECISÃO DA CÂMARA:A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUN-  
DO GRAU adota como seu Pare-  
cer o voto do Relator.

O Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR a-  
presentou Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro HILÁRIO TORLO-  
NI, nos seguintes termos:

"Acompanho o voto do Relator. Entendo que se deve  
registrar a estranheza pelo fato de o Estabelecimen-  
to, contrariando a determinação do Conselho, ter man-  
tido o aluno na 3ª série, bem como pela ausência de  
qualquer providência por parte da inspeção da Esco-  
la".

Sala das Sessões da CSG, em 21 de agosto de 1974

a) Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO,  
HILÁRIO TORLONI, OLIVER GOMES DA CUNHA, JOSÉ AUGUSTO DIAS e Rev. JOSÉ  
BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões da CSG, em 21 de agosto de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do  
Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente